



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.915297/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.517 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2018
Matéria DCOMP
Recorrente JS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO PROLATADA.

O recurso interposto após o prazo 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, na forma do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido pelo colegiado *ad quem*, convolvando-se em definitiva a decisão de primeira instância administrativa exarada.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)
Fenelon Moscoso de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida (Relator), Walker Araújo, Vinicius Guimarães (Suplente), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls.¹ 48/49), o qual passo a transcrever:

Relatório

1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico (PER/DCOMP nº 25805.85349.150404.1.3.04-8862) em 15/04/2004, cujos relatórios foram anexados ao presente processo administrativo (fls. 5/9). Nesta declaração, pretende o Contribuinte quitar os débitos declarados às fls. 9, no valor total de R\$ 1.157,68, com supostos créditos (R\$ 1.007,42) decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF no valor de R\$ 2.021,08 (código de receita: 8109), com período de apuração 31/12/2002, recolhido em 15/01/2003.

2. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) emitiu o Despacho Decisório nº 783798491 (fls. 1), no qual pronunciou-se pela **não homologação** da compensação diante da inexistência do crédito declarado pelo Contribuinte às fls. 9.

3. Cientificado em 29/08/2002 (fls. 4) da solução dada à declaração de compensação apresentada, o Contribuinte, por seu representante legal, interpôs, tempestivamente a Manifestação de Inconformidade de 30/09/2008 (fls. 10), com a juntada de documentos de fls. 12/42 (cópia da DCTF – 4º trimestre de 2002 retificadora, enviada em 26/09/2008; cópia do Despacho Decisório; cópia PER/DCOMP; cópias autenticadas da Alteração e da Consolidação de Contrato Social da requerente e dos documentos do representante), apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

3.1. Que os valores referentes ao período de 12/2002 foram recolhidos a maior gerando direito a compensar.

3.2. Que o Despacho Decisório foi expedido por constar na respectiva DCTF dados que deveriam ter sido corrigidos e que, de fato, o foram, posteriormente, por meio de DCTF retificadora.

3.3. Assim, como os débitos foram devidamente compensados, requer seja acolhida a Manifestação de Inconformidade e homologada a compensação declarada.

É o relatório.

A **decisão de primeira instância**, proferida em 11/05/2011 (fls. 47/51), foi pelo não provimento da manifestação de inconformidade, em decisão cuja ementa abaixo transcreve-se:

¹ Todos os números de folhas indicados neste documento referem-se à numeração eletrônica do e-processo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/2002

ALTERAÇÃO DE DCTF APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

A apresentação de DCTF retificadora, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, devendo vir acompanhada por documentos idôneos para justificar as alterações dos valores registrados em DCTF.

DCOMP. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e que o Contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Após ciência ao acórdão de primeira instância (AR à fl. 108), em 17/06/2011, apresentou o **recurso voluntário** de fls. 53/67, em 21/07/2011, sem arguições preliminares, no que concerne à tempestividade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida - Relator

Examinando os elementos componentes dos autos, constato que a ciência da decisão recorrida efetuou-se por via postal em **17/06/2011**, sexta-feira, com o Aviso de Recebimento - AR de fl. 108.

O recurso voluntário, por seu turno, foi protocolado em **21/07/2011** (fl. 53), quinta-feira.

Procedendo à contagem do prazo recursal na forma dos arts. 5º e 23 do Decreto nº 70.235/72, verifico que o prazo legal de 30 (trinta) dias esgotou-se em **19/07/2011**, na terça-feira anterior, ao do protocolo recursal, em **21/07/2011**.

Processo nº 10880.915297/2008-61
Acórdão n.º **3302-005.517**

S3-C3T2
Fl. 114

Nesta senda, inobservado o prazo estipulado pelo art. 33 do já referido Decreto nº 70.235/72, resta indiscutível a intempestividade da peça interposta.

Em face de todo o exposto, considerando que a peça não atende a requisito essencial de admissibilidade, a tempestividade, voto por não conhecê-la.

Fenelon Moscoso de Almeida